

LEI Nº 164/2000

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2001 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Montezuma aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Montezuma (MG), para exercício de 2001, será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2000, até um mês anterior aquele da colaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1999, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuinte;
- II - a atualização do cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 2000.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, I, da Constituição Federal.



CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão afixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, as despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o art.169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recurso superior a 65% (Sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente na Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º - A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada a parcela de receita resultantes de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



CAPITULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas as entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou a manutenção da saúde as pessoas carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 2001 conterá:

I - Disponibilidade orçamentaria para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos aos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações Orçamentarias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentaria garantirá recursos destinados a execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - Lei Orçamentaria somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos ajustadas com o órgão pertinentes as contas em atraso.

Art. 16º - Os órgão da Administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de calculo que justifiquem os gastos, ate o dia 1º de julho de 2000.



Art. 17º - As operações de crédito e título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratação de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, e Legislação posterior.

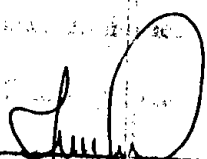
Art. 19º - Fica instituído o anexo das metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2.001, de acordo com o disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montezuma, 29 de setembro de 2000.




IVANI DAS NEVES LOPES
PREFEITA MUNICIPAL